

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

Revoga a Desafetação e Doação em Favor da CEHAB, prevista na Lei Municipal nº 5.999/2017.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA** decreta,
E eu sanciono a presente lei

Em, 12 de agosto de 2024.

LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO
Prefeito

Art. 1º- Fica revogada a Lei Municipal nº 5.999/2017, que autorizou o Poder Executivo Municipal a desafetar e doar imóvel devidamente identificado no art. 1º, da referida norma em favor da CEHAB, para edificação de conjunto habitacional.

Art. 2º - Com a referida revogação, o imóvel é retomado ao patrimônio público municipal em sua integralidade, não apurado qualquer ato de transmissão de posse ou de titularidade, sem qualquer indenização ou reparação já que o objeto previsto na lei ora revogada, não foi, sequer, iniciado, registrando-se o elevado espaço de tempo entre a doação e a retomada da intenção para o início das ditas obras

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias específicas, previstas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 4º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Casa Bernardo Vieira de Melo, Olinda-PE, 1 de agosto de 2024.

SAULO HOLANDA RABELO DE OLIVEIRA
Presidente

DENISE ALMEIDA DO NASCIMENTO
1º Vice-Presidente

ALEXANDRO DE LIMA FREITAS
2º Vice-Presidente

RICARDO JOSÉ DE SOUSA LIMA
1º Secretário

TONNY SCHEKTER MARQUES MAGALHÃES
2º Secretário

Publicado por:
Enéas Ponce de Oliveira Júnior
Código Identificador:98AC684D

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 6356/2024

Câmara Municipal de Olinda
Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

Denomina de Rua do Girassol, a atual Rua Euzébio de França, no bairro de Rio Doce, em Olinda-PE.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA** decreta,
E eu sanciono a presente lei

Em, 12 de agosto de 2024.

LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO
Prefeito

Art. 1º- Denomina de Rua do Girassol (nome de origem), CEP 53.150-580, a atual Rua Euzébio de França, no bairro de Rio Doce, em Olinda-PE.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Casa Bernardo Vieira de Melo, Olinda-PE, 08 de agosto de 2024.

SAULO HOLANDA RABELO DE OLIVEIRA
Presidente

DENISE ALMEIDA DO NASCIMENTO
1º Vice-Presidente

ALEXANDRO DE LIMA FREITAS
2º Vice-Presidente

RICARDO JOSÉ DE SOUSA LIMA
1º Secretário

TONNY SCHEKTER MARQUES MAGALHÃES
2º Secretário

Publicado por:
Enéas Ponce de Oliveira Júnior
Código Identificador:278B560D

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 6357/2024

Câmara Municipal de Olinda
Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

Estabelece reserva de vagas para grupos previstos nesta norma para provimento nos cargos efetivos e empregos públicos providos mediante concurso público, no âmbito da Administração Municipal.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA** decreta,
E eu sanciono a presente lei

Em, 12 de agosto de 2024.

LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO
Prefeito

Art. 1º Esta Lei estabelece reserva de vagas para negros (pretos ou pardos), indígenas e mães ou tutores de crianças e adolescentes detentores de doenças incapacitantes, quando do provimento nos cargos efetivos e empregos públicos mediante concurso, no âmbito da Administração Municipal.

§ 1º A reserva de vagas para os grupos previstos nesta lei será aplicada, apenas, quando as vagas oferecidas no concurso público forem igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Cada candidato concorrerá às vagas destinadas a apenas um dos grupos previstos nesta Lei, além das vagas de ampla concorrência.

§ 3º A reserva de vagas aos grupos previstos nesta Lei constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

§ 4º Na hipótese de constatação de declaração falsa ou apresentação de documentação falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, com remessa de peças ao Ministério Público para adoção de medidas próprias.

Art. 2º Ficam reservadas aos negros 22% (vinte e dois por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração municipal de qualquer espécie, na forma desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO. Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 3º Ficam reservadas aos indígenas 3% (três por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos

e empregos públicos no âmbito da administração municipal de qualquer espécie, na forma desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO. Serão adotados, para classificação deste artigo, as regras e quesito de raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 4º Ficam reservadas às mães ou aos tutores de crianças e adolescentes detentores de doenças incapacitantes 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Municipal de qualquer espécie, na forma desta Lei.

§ 1º Considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990).

§ 2º São consideradas doenças incapacitantes, para efeito desta lei, aquelas que impossibilitam os filhos/tutelados de disporem de autonomia comum as demais crianças e adolescentes, dependendo de cuidados especiais, a exemplo de Microcefalia Congênita, Síndrome de Down, Epidermólise Bolhosa, Esclerose Lateral Amiotrófica, Esclerose Múltipla, Lúpus Eritematoso Sistêmico, Miastenia Gravis, Mieloma Múltiplo, Mucopolissacaridose, entre outras que tornem incapacitante a prática de atos comuns da vida de forma independente.

§ 3º A condição incapacitante do menor deve ser atestada por médico habilitado, devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina (CREMEPE) e com especialização na área correlata da doença diagnosticada, mediante declaração de incapacidade, a ser chancelada pela banca examinadora, submetendo os declarantes às responsabilidades próprias de sua declaração.

§ 4º A banca examinadora poderá convocar o candidato ou promover diligências para apuração, com intento de verificar se efetivamente a doença indicada causa incapacidade do menor, instruindo o procedimento que deverá ser encaminhado à administração municipal.

Art. 5º -O candidato que se inscrever para concorrência com reserva de vagas na condição prevista no art. 4º, deverá exercer de forma plena o cuidado com o menor, ou seja, está no exercício pleno do pátrio poder, ou através de tutela (CC, art. 1.728 a 1.766) judicialmente concedida, no ato da inscrição do concurso público.

Art. 6º Os candidatos cujas categorias estão aqui previstas concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos negros, indígenas e mães/tutores de crianças e adolescentes detentores de doenças incapacitantes aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato previstos nesta lei aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato da mesma categoria posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos com reservas de vagas previstas nesta lei aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 7º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e os demais previstos nesta norma.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, com vigência pelo prazo de 10 (dez) anos.

Casa Bernardo Vieira de Melo, Olinda-PE, 07 de agosto de 2024.

SAULO HOLANDA RABELO DE OLIVEIRA
Presidente

DENISE ALMEIDA DO NASCIMENTO
1º Vice-Presidente

ALEXANDRO DE LIMA FREITAS
2º Vice-Presidente

RICARDO JOSÉ DE SOUSA LIMA
1º Secretário

TONNY SCHEKTER MARQUES MAGALHÃES
2º Secretário

Publicado por:
Enéas Ponce de Oliveira Júnior
Código Identificador:02E440C1

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 6358/2024

Câmara Municipal de Olinda
Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

Abre Crédito Adicional Especial ao Orçamento Municipal de 2024, em favor da Secretaria de Patrimônio, Cultura e Turismo, no valor de R\$ 187.839,27 (cento e oitenta e sete mil, oitocentos e trinta e nove reais e vinte e sete centavos).

A CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta,
E eu sanciono a presente lei

Em, 12 de agosto de 2024.

LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO
Prefeito

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal do Município de Olinda, relativo ao exercício de 2024, aprovado através da Lei Municipal nº 6.340/2023, crédito adicional especial, em favor da Secretaria de Patrimônio, Cultura e Turismo, no valor de R\$ 187.839,27 (cento e oitenta e sete mil, oitocentos e trinta e nove reais e vinte e sete centavos), para atender às dotações orçamentárias abaixo:

19	SECRETARIA DE PATRIMÔNIO, CULTURA E TURISMO	
19.001	SECRETARIA DE PATRIMÔNIO, CULTURA E TURISMO - ADM. DIRETA	
13.392.3042.7.001	Apoio às Ações do Setor Cultural (Lei Paulo Gustavo)	
3.3.90	Outras Despesas Correntes (1715)	42.599,90
3.3.90	Outras Despesas Correntes (2715)	91.740,48
3.3.90	Outras Despesas Correntes (1716)	18.001,96
3.3.90	Outras Despesas Correntes (2716)	35.496,93
	TOTAL	187.839,27

Art. 2º Os recursos a serem utilizados para atendimento ao que determina o art. 1º desta Lei são provenientes do excesso de arrecadação apurado no exercício e de superávit financeiro das fontes de recursos “1715 - Transferências Destinadas ao Setor Cultural - LC Nº 195/2022 – Art. 5º - Audiovisual” e “1716 - Transferências Destinadas ao Setor cultural - LC Nº 195/2022 – Art. 8º - Demais Setores da Cultura”, demonstrado no Balanço Patrimonial de 2023, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I e II e § 2º, da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na hipótese de serem apurados novos excessos de arrecadação nas fontes indicadas no caput deste artigo, poderão ser abertos novos créditos adicionais especiais até o limite total do excesso apurado.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a discriminar e ajustar as dotações orçamentárias mencionadas no art. 1º desta Lei, quanto à classificação da natureza da despesa e fonte de recursos, caso seja necessário ao cumprimento da execução integral das transferências concedidas pela referida lei complementar.

Art. 4º O crédito adicional especial de que trata esta Lei se destina a atender ao Programa e Ação da Secretaria de Patrimônio, Cultura e Turismo a seguir discriminados:

Programa:	3042 – Olinda Cultural
-----------	------------------------